

# Boletim de Jurisprudência - 2019

TRT2  
SÃO PAULO

01





**TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**Boletim de Jurisprudência do TRT2 - 01/ 2019**

**Presidente:** Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

**Vice-Presidente Administrativo:** Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES

**Vice-Presidente Judicial:** Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

**Corregedora Regional:** Desembargadora LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

**Organização e Supervisão:**

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

. Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

**Projeto gráfico e diagramação:**

. Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

**Foto:**

. Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.*

### CONCILIAÇÃO

#### *Efeitos*

Acordo. Parcelas em atraso. Conceito de "inadimplemento". Analisado o processado, constata-se que, de fato, houve atraso na quitação não só da terceira e da 6ª parcelas, como decidiu a Origem, mas sim, atraso no pagamento de todas as parcelas, a partir da 3ª, fato que autoriza a aplicação da multa sobre o total avençado. É o que se verifica a fls. 197/204. Observe-se que o conceito de inadimplemento indica "falta de cumprimento de um contrato ou de qualquer de suas condições", exatamente o caso dos autos, uma vez que a obrigação acordada consistia no pagamento em datas específicas, de modo que não restou cumprida uma das condições estabelecidas. No negócio feito em juízo, o empregado deu total quitação a um contrato de trabalho sob a promessa do pagamento acordado em Juízo, cujo valor possui natureza alimentar, sendo certo que sequer justificou a reclamada, quando intimada para tanto (fls. 154 c/c 155), a razão da mora no pagamento das parcelas. Portanto, provejo o apelo para determinar a execução da multa de 50%, a partir da 3ª parcela paga em atraso, em observância aos termos do pactuado, sem prejuízo da correção monetária e dos juros de mora. (TRT/SP - 00004323120145020201 - AP - Ac. 11ªT [20190005810](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DeJT 11/02/2019)

### CUSTAS

#### *Restituição*

Devolução das custas processuais recolhidas em guia GRU. Havendo inversão do ônus de sucumbência em sede recursal, torna-se devida a restituição, à parte recorrente, dos valores devidos a título de custas processuais, para fins de preparo recursal. Nos termos do Provimento GP/CR nº 04/2014, o reembolso dos valores recolhidos mediante guia GRU deverá ser realizado pelo órgão arrecadador. Na hipótese, a ré foi absolvida da condenação em sede recursal, razão pela qual lhe é devida a restituição das custas processuais. Agravo de Petição provido. (TRT/SP - 02287001820095020030 - AP - Ac. 14ªT [20190010147](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 15/02/2019)

### DANO MORAL E MATERIAL

#### *Indenização por dano moral em geral*

*Dumping* social. Não caracterização. O *dumping* social caracteriza-se pela adoção de práticas desumanas de trabalho, pelo empregador, com o objetivo de reduzir os custos de produção e, assim, aumentar os seus lucros. Trata-se de descumprimento reincidente aos direitos trabalhistas, o que gera um dano à sociedade e constitui ato ilícito, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pelo exercício abusivo de direito e ofensa à livre concorrência. (TRT/SP - 00012526220145020003 - RO - Ac. 17ªT [20180357403](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 21/01/2019)

### EXECUÇÃO

#### *Arrematação*

Agravo de petição. Responsabilidade por débitos de IPTU do imóvel arrematado. O art. 886, inciso VI, do CPC, menciona que o edital deve indicar a existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados. Todavia, no caso da Fazenda Pública, a questão é sensivelmente diferente. Isso ocorre pela redação do art. 130, parágrafo único, do CTN. Não há oneração do arrematante, pois o ente fazendário recebe sua parte, retirada do preço da arrematação, e entrega o restante ao executado. Ou seja, como o valor devido a título de IPTU não recai sobre o adquirente, eis que o crédito tributário é extraído do preço da arrematação, prejudica apenas o executado. Exceção se dá na hipótese de constar a existência de débitos tributários no edital. (TRT/SP - 01699003819975020314 - AP - Ac. 14ªT [20190009505](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 15/02/2019)

#### *Bens do sócio*

Execução de sócios. Massa falida. Possibilidade. A decretação da falência da pessoa jurídica, quando não abrange o patrimônio dos coobrigados (sócios, empresas do grupo econômico ou devedor subsidiário) permite a execução destes pela Justiça do Trabalho concomitantemente com a habilitação do crédito no juízo falimentar. Precedentes do STJ e do TST. Provimento para determinar o prosseguimento da execução contra sócios da empresa falida pela Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 02802008720015020068 - AP - Ac. 6ªT [20190001601](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 30/01/2019)

#### *Conciliação ou pagamento*

Execução de acordo. Prazo para denúncia. A ausência de denúncia, pelo exequente, quanto ao descumprimento do acordo, no prazo estabelecido, não importa em aceitação tácita quanto ao inadimplemento, tampouco acarreta a preclusão do direito de receber o valor inadimplido. Preservação da coisa julgada. (TRT/SP - 00008412220135020078 - AP - Ac. 6ªT [20190004740](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 06/02/2019)

#### *Honorários*

Execução fiscal. Honorários sucumbenciais. Dupla condenação (Ação fiscal e ação anulatória). Possibilidade. De fato, a presente execução fiscal foi intentada posteriormente à propositura da ação anulatória pela agravante e que, justamente, pretendia a anulação dos débitos fiscais, relativos às mesmas CDA's cobradas nesta execução fiscal. E, citada a agravante a fls.11/12, não lhe restou outra alternativa senão opor exceção de pré-executividade (fls. 13/101), contratando advogado para tal fim, com o objetivo de impedir o prosseguimento da execução e a constrição de seu patrimônio até o trânsito em julgado da ação anulatória. Salienta-se, aliás, que tal ação anulatória foi julgada procedente com a determinação de anulação dos autos de infração nº 015749886, 015749851 e 015749843, que deram origem às certidões de dívida ativa de fls. 03/07. O fato da União ter sido condenada ao pagamento de honorários de sucumbência naqueles autos não impede a sua condenação quanto ao mesmo título, nos presentes autos, vez que se tratam de ações diversas. Aplica-se à hipótese, analogicamente, o teor da Súmula 153 do C. STJ (TRT/SP - 00015792220105020302 - AP - Ac. 11ªT [20180347742](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DeJT 23/01/2019)

#### *Penhora. Impenhorabilidade*

Impenhorabilidade. Bens que guarnecem a residência. Celular. Televisão. DVD. A certidão do oficial de Justiça que, diga-se, possui fé pública, consignou que não havia bens passíveis de penhora,

asseverando, ainda, se tratar de imóvel residencial de baixo padrão. De toda forma, registre-se que, nos termos do artigo 833, II, III e V, do CPC/15, são impenhoráveis os bens que guarnecem a residência, os pertences de uso pessoal do executado e os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão. E, nestes termos, registre-se que os bens referidos pela exequente, tais como: televisão, computador, home theater DVD, celulares, estão englobados pela impenhorabilidade a que se refere o dispositivo acima mencionado, eis que não são considerados bens de elevado valor, tampouco ultrapassam as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Nada a reformar. (TRT/SP - 00008397020105020009 - AP - Ac. 11ªT [20190006220](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 11/02/2019)

Penhora de salário. Execução de contribuição sindical. Conquanto desde o início da vigência do CPC de 2015, que alterou a previsão normativa quanto aos limites da impenhorabilidade de verbas alimentícias, seja possível a penhora de parcelas salariais para pagamento de valores referentes a direitos de mesma natureza, como as verbas trabalhistas de natureza alimentar, exigidos por meio de execução de título judicial, verifica-se que o crédito trabalhista executado nos presentes autos não pode ser considerado como de natureza alimentar, já que decorre de ação de cobrança de contribuição sindical, ressaltando-se que o exequente se trata de pessoa jurídica, de modo que a exceção à impenhorabilidade de salários prevista do art. 833, parágrafo 2º, do CPC/2015 não se aplica ao presente caso. (TRT/SP - 00019921620105020373 - AP - Ac. 17ªT [20190005003](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 05/02/2019)

Averbação Premonitória. Bem de família. Em que pese a alegação do exequente de que a referida averbação tem por escopo resguardar os seus direitos ao crédito exequendo, na hipótese, por sua vez, em que se tem o reconhecimento do bem imóvel como inalienável, pois de família, tal como preconiza a Lei nº 8.009/1990, a averbação desta condição no registro competente não tem, ao menos por ora, a utilidade prática pretendida pela parte. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 00009763120125020446 - AP - Ac. 14ªT [20190010058](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 15/02/2019)

Penhora sobre proventos de VGBL. Impossibilidade. Os proventos de aposentadoria, seguro e pecúlio são absolutamente impenhoráveis, conforme dispõe o artigo 833, IV, do CPC, inclusive com relação aos dependentes, até o limite de 50 salários mínimos, a teor do parágrafo 2º do mesmo dispositivo. (TRT/SP - 00216005020095020303 - AP - Ac. 6ªT [20190011976](#) - Rel. Valéria Pedroso de Moraes - DeJT 13/02/2019)

### **Requisitos**

Agravo de petição. Meios de execução. Cassação de CNH e passaporte dos sócios executados. Bloqueio de cartão de crédito. Artigos 139, IV, e 805, Ambos do CPC. A pretensão da exequente atinente à suspensão ou cassação da CNH e Passaporte e bloqueio de cartões de crédito dos sócios executados, tem pouco resultado ou efeito prático no adimplemento da execução, na medida em que não se trata de disponibilidade de bens, mas mero cerceio da liberdade de locomoção e despesas essenciais do dia a dia do executado, com a qual a Magna Charta não se coaduna. A pretensão executiva deve ter um proveito útil e necessário à satisfação do bem da vida e não servir somente como método de constrangimento do devedor, em atendimento ao artigo 805 do CPC, balizador da autorização imposta pelo inciso IV, artigo 139, do CPC. Agravo de Petição da exequente que se nega provimento. (TRT/SP - 00687007420055020033 - AP - Ac. 8ªT [20190017206](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 18/02/2019)

Restrição À CNH, passaporte e bloqueio de cartões de crédito. A Agravante pretende o confisco da CHN, passaporte e cartões de crédito dos sócios da Executada, com supedâneo no art. 139, IV, do CPC. A Exequente tem tentado de diversas formas a satisfação do seu crédito. Da leitura do processado, observam-se diversas tentativas de constrição de ativos financeiros, via sistema

BacenJud, etc. Entretanto, não se afasta a incidência do princípio da utilidade dos atos executórios. Pelo princípio da utilidade os atos processuais devem visar à satisfação do crédito exequendo, com a limitação expropriatória ao exato valor da obrigação (principal, juros, custas, honorários advocatícios), assegurado o não aviltamento do devedor. A fase de execução objetiva a satisfação do direito declarado. Apesar da imputação patrimonial do devedor, a execução se fará da forma menos gravosa. Destarte, a fase executória não tem por fim ato que vá prejudicar o devedor. Os atos executórios devem ter um proveito útil e não ser apenas uma forma de constranger o devedor. Dessa premissa, a Agravante não demonstra qual a utilidade objetiva da medida requerida. Vale dizer, não demonstra como a limitação do direito de dirigir ou viajar dos executados trará repercussões patrimoniais a fim de quitar a presente ação. A medida é extraordinária e somente deve ser aplicada se ficar evidente o seu cunho efetivo para a execução. Tais medidas são constrangedoras de outros direitos e não são eficazes para a satisfação do crédito exequendo. Portanto, rejeita-se o agravo. (TRT/SP - 00426006420095020511 - RO - Ac. 14ªT [20190009548](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 15/02/2019)

### FERROVIÁRIO

#### *Aposentadoria. Complementação*

Complementação de aposentadoria. Sucessão de empresas. Responsabilidade. Ônus da prova. Trecho trabalhado. Não comprovado que o trecho laborado pela parte autora não foi sucedido pela CPTM, não há que se falar em diferenças de complementação de aposentadoria por parte desta. (TRT/SP - 01950009820085020058 (01950200805802003) - RO - Ac. 6ªT [20180346037](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 18/12/2019)

### JUSTA CAUSA

#### *Configuração*

Reversão da justa causa aplicada. Tratamento discriminatório. Legítima defesa. No caso, a documentação juntada pela reclamada demonstra que o autor foi o único envolvido na briga dispensa por justa causa, enquadrado em falta típica e grave prevista no art. 482, "J" da CLT, a saber, ofensa física em serviço. O Sr. Marcos não recebeu a mesma punição. Não bastasse, no caso, a única testemunha ocular do fato comprovou que a situação fática ocorreu conforme narrado na inicial, e não como sustentou o preposto da ré, ou seja, foi o Sr. Marcos quem empurrou um palete carregado de caixas no reclamante, que então revidou e assim teve início as agressões físicas mútuas. Entendo, pois, que a reação do autor foi em legítima defesa, excludente da ilicitude, o que se enquadra na exceção do art. 482, J, da CLT. Dou provimento. (PJe TRT/SP [1001563-53.2017.5.02.0319](#) - RO - 4ªT – Rel. Ivani Contini Bramante – DeJT 21/03/2019)

### MINISTÉRIO PÚBLICO

#### *Geral*

Ministério Público do Trabalho. Intervenção obrigatória. Nulidade. Não se discute a legitimidade do sindicato para ajuizar Ação Civil Pública perante esta Justiça Especializada. No entanto, a intervenção do Ministério Público do Trabalho será obrigatória, como fiscal da lei. É o que determina o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública. Acolho a preliminar e declaro nula a sentença, devendo os autos retornarem à origem para a intimação do *Parquet*. (PJe TRT/SP [1000153-85.2018.5.02.0363](#) - RO - 4ªT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 21/03/2019)

### NULIDADE PROCESSUAL

#### *Configuração*

Embargos à execução. Oferta de fiança em garantia. Homologação judicial. Intimação irregular. Incontroverso o equívoco da Vara na publicação da decisão que homologou a fiança dada em garantia pela executada, determinando-se a retificação dos autos apenas na própria decisão que reputou intempestivos os embargos à execução ofertados. Imperioso o reconhecimento da violação da boa fé processual. A reclamada aguardou a aceitação da fiança prestada em garantia, esperando por sua homologação judicial. O que de fato foi feito, mas com intimação irregular. Reconhece-se a nulidade dos atos processuais posteriores. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00000542120165020067 - AP - Ac. 8ªT [20190017117](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 18/02/2019)

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### *Regime especial de contribuições e benefícios*

Contribuição previdenciária. Programa Reintegra. Registre-se, inicialmente, que, em que pese as alegações recursais, a executada não colacionou aos autos qualquer documento que demonstre ser beneficiária do Programa de Desoneração de Folha de Pagamento previsto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.546/11, que instituiu o Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários). Ademais, da leitura do artigo 7º da lei em epígrafe que a sistemática do "Reintegra" aplica-se apenas aos contratos de trabalho em curso, bem como que as empresas do setor de construção civil, somente, foram incluídas no programa, a partir de 19/07/2013, com a edição da Lei nº 12.844. Assim, observando, ainda, que o contrato de trabalho do exequente é anterior à vigência da Lei supra, quanto ao inciso IV (dispensa em 30/03/2012), bem como que as contribuições previdenciárias em comento decorrem de verbas oriundas de condenação judicial, não se aplica ao caso a sistemática da Lei nº 12.546/2011. (TRT/SP - 00004715620145020030 - AP - Ac. 11ªT [20190006204](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 11/02/2019)

### RECURSO

#### *Interlocutórias*

Decisão que rejeita bem nomeado à penhora. Natureza interlocutória. Artigo 893, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 214 do C. TST. O Juízo de origem tão somente indeferiu a penhora do bem indicado pelo exequente, porquanto entendeu não estar o mesmo livre e desembaraçado para o efeito jurídico pretendido. Assim, a MM. Vara de Origem não se pronunciou de forma definitiva acerca da execução, tanto que fixou o prazo de 30 dias para que o agravante indicasse outros bens ou meios de prosseguir com a execução. Desse modo, a r. decisão atacada tem eminente natureza interlocutória. E, diferentemente do Direito Processual Civil, informa o Direito Processual do Trabalho o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, segundo o qual referidas decisões somente podem ser atacadas quando da interposição do recurso principal. Aplicação do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT e da Súmula 214 do C. TST. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00020532820135020030 - AP - Ac. 6ªT [20190001610](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 30/01/2019)

### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

#### *Em geral*

Acordo celebrado com a 2ª reclamada (Responsável Subsidiária) prevendo a extinção do processo. Prosseguimento da execução em face da devedora principal incabível. A transação é instituto regulado no Código Civil, traduzindo-se como negócio jurídico bilateral, no qual as partes,

## Boletim de Jurisprudência do TRT2

mediante concessões mútuas, resolvem um conflito, visando prevenir ou terminar uma relação litigiosa, a qual é interpretada de forma restritiva, por haver renúncia de direitos, nos moldes disciplinados pelos artigos 840 e 843 do Código Civil. Depreende-se do pactuado a inexistência de qualquer ressalva quanto ao prosseguimento do feito em face da demandada principal. Ao contrário, as partes transigentes expressa e inequivocamente requerem a remessa dos autos ao Arquivo Geral da Justiça do Trabalho, após a homologação e o exaurimento de seus efeitos de direito, o que inviabiliza o pretendido prosseguimento da execução em face da 1ª demandada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016440920155020442 - AP - Ac. 6ªT [20190012000](#) - Rel. Valéria Pedroso de Moraes - DeJT 13/02/2019)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)